

## UM DIA NA VIDA DE UM TRABALHADOR: VERDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PROCESSO PRODUTIVO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

Ney Fayet Júnior\*  
Ricardo Carvalho Fraga\*\*

### SUMÁRIO

#### INTRODUÇÃO

#### CAPÍTULO 1. A SOCIEDADE DE RISCO

- 1.1. Noções gerais
- 1.2. Noções específicas

#### CAPÍTULO 2. AS RELAÇÕES PRODUTIVAS À LUZ DO DIREITO CIVIL E SUA EVOLUÇÃO PARA O DIREITO DO TRABALHO

- 2.1. As relações produtivas no direito civil
- 2.2. Aspectos das relações produtivas no direito trabalhista e dados concretos

#### CAPÍTULO 3. AS RELAÇÕES PRODUTIVAS À LUZ DO DIREITO PENAL

- 3.1. Considerações genéricas
- 3.2. Da (in)conveniência de um incremento punitivo específico em matéria da segurança do trabalho
  - 3.2.1. Da existência de um bem jurídico digno de tutela penal específica
    - 3.2.2. Possíveis formas de intervenção penal adicional
      - 3.2.2.1. Da qualificação dos delitos imprudentes
      - 3.2.2.2. Da construção de delito de perigo contra a segurança laboral
      - 3.2.2.3. Da construção de delito de infração contumaz (das determinações fiscalizatórias)
      - 3.2.2.4. Da punição da pessoa jurídica
  - 3.3. Da necessidade da intervenção penal adicional

#### CONCLUSÕES

#### REFERÊNCIAS

#### INTRODUÇÃO

O presente ensaio quer pôr em evidência a recepção jurídica (de modo especial nas áreas trabalhista, civil e penal) que se lança sobre um problema

---

\* Professor de Criminologia e Direito Penal do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciências Criminais da PUCRS. Advogado.

\*\* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho.

econômico-social significativamente denso e preocupante em nosso país (como, de resto, em todo o mundo): os acidentes de trabalho<sup>1</sup>, os quais implicam pesadas perdas humanas e sociais e incidem, por isso mesmo, em diferentes dimensões consequenciais, no regime jurídico-positivo vigente.

Em face disso, quer-se examinar se as normas jurídicas (que se destinam, em distintos segmentos, à proteção ao trabalho) têm oferecido, de um plano, plataformas seguras no sentido de, eficazmente, proteger os trabalhadores (prevenção); e, de outro, se têm desenvolvido índices de punição adequados à repercussão dos fatos (retribuição), em cujo contexto vai-se enfrentar, ainda, a questão específica de existir (por meio de tipos criminais adicionais) uma prevenção penal de riscos laborais, debatendo-se as eventuais vantagens político-criminais da incorporação de um modelo antecipado de proteção.

Como pano de fundo, ainda se apresentam algumas considerações sobre a sociedade de risco, apenas como forma de estabelecer se, de alguma maneira, os acidentes de trabalho seriam contingencialmente aceitáveis na estrutura produtiva; ou, ao contrário, se importam numa faceta inaceitável da dinâmica social, em nítido confronto com as conquistas dos direitos humanos em consonância com uma sociedade plural e democrática. (Desnecessário dizer-se que, em virtude da conectividade mundial, o problema em causa transcende, de modo significativo, as limitações geoeconômicas específicas e desafia soluções em caráter planetário.)

Finalmente, devem ser avaliadas as medidas (em sentido *lato*) que têm sido - em diferentes âmbitos - utilizadas para a proteção<sup>2</sup> no trabalho, destacando as que, de forma mais apropriada, têm engendrado maiores coeficientes protetivos ao conjunto dos trabalhadores.

---

<sup>1</sup> Trata-se de dados alarmantes, estimando-se que, no mundo, morrem, a cada dia, aproximadamente, cinco mil pessoas em virtude de acidentes de trabalho ou de doenças relacionadas com o trabalho, cujo quadro sugere, de modo implacável, a ausência de proteção e de controle com que se desenvolve a atividade laboral. (Recentemente, a Corte italiana condenou [criminal e civilmente; 16 anos de prisão e 100 milhões de euros] dois empresários pela morte de 2,1 mil pessoas em decorrência da contaminação pelo amianto, concluindo-se que se cuidava do maior processo mundial e da história no que se referia à segurança e à saúde dos trabalhadores.)

<sup>2</sup> Deve-se observar que “[...] a intervenção do Estado nos mais diferentes domínios da vida comunitária, mormente através da máquina administrativa, veio potenciar a elaboração de uma extremamente complexa teia de normas cuja finalidade precípua se ligava a um eventual sentido organizacional. A administração, no seu contínuo fluxo de propulsão de bem-estar, mais do que de conservação de valores ou de interesses, tem de actuar por meio de normas (regras) que sejam suficientemente rígidas - porque têm de obedecer, em grande medida, aos ditames quantificáveis e quantificados das ciências exactas ou da expressão técnica dessas mesmas ciências -, mas que devem também ter um grau de indeterminação e plasticidade suficiente em ordem a poderem responder à mutabilidade da dinâmica social que, de modo algum, se compadece com o hieratismo arquitectónico que preside à estrita formulação das condutas proibidas descritas dentro do tipo legal de crime.” (COSTA, José Francisco de Faria, 1992. p. 363)

## CAPÍTULO 1 - A SOCIEDADE DE RISCO

### 1.1. Noções gerais

Na sociedade globalizada contemporânea, cristalizaram-se, material e culturalmente, riscos em relação aos quais os seres humanos se devem orientar. O presente é uma temporalidade confusa, complexa, conturbada pela sensação de aceleração que se imprime na dinâmica social, implicando o “fim das certezas”.<sup>3</sup> O risco social parece disseminado por toda parte, transbordando os limites do controle racionalizado pela Modernidade e acentuando os níveis de ansiedade da tensa rede de relações sociais. À medida que se constroi e se estende a mundialização das forças produtivas - nesse novo estágio estratégico do neoliberalismo disciplinador -, agudizam-se contradições históricas e potencializam-se novas, especialmente as que se relacionam às enormes consequências ecológicas<sup>4</sup>, o que é a marca desse novo quadro social pós-industrial complexo, que desde o final do século XX vem se consolidando.

Essa nova realidade, denominada por Beck de “sociedade do risco”<sup>5</sup>, propicia o aparecimento de novas demandas sociais, em face do sentimento generalizado de insegurança que abarca a sociedade, decorrente do surgimento de “novos riscos”. Trata-se, por assim dizer, de riscos novos - ou de antigos que vêm adquirir especial intensidade em face de novas condições históricas - que se assomam aos antigos, ainda em plena atividade, que geram um importante quadro de insegurança social ou de cultura fóbica.

Ainda vivemos (posto que com menor vigor em virtude do fim da Guerra Fria) a fobia de uma guerra nuclear, de toda a sorte de doenças (algumas ressuscitadas, no Brasil, por conta de uma ação desastrada das agências estatais),

<sup>3</sup> PRIGOGINE, Ilya. 2003. p. 49-67.

<sup>4</sup> Sobre o tema, ver FREITAS, Juarez. 2011.

<sup>5</sup> Com efeito, Ulrich Beck traça um panorama das novas peculiaridades da sociedade pós-industrial, caracterizada, principalmente, pelos riscos decorrentes de uma “sobrepodução” industrial, que “se diferencia esencialmente de los de la Edad Media (que a menudo se les parecen exteriormente) por la globalidad de su amenaza (seres humanos animales, plantas) y por sus causas modernas. Son riesgos de la modernización. Son un producto global de la maquinaria del progreso industrial y son agudizados sistemáticamente con su desarrollo ulterior” (BECK, Ulrich, 1998, p. 28). Destaca, ainda, o autor que, nas definições dos riscos, há um rompimento com o monopólio da racionalidade das ciências, uma vez que “la pretensión de racionalidad de las ciencias de averiguar objetivamente el contenido de riesgo del riesgo se debilita a si misma permanentemente: por una parte, reposa en un castillo de naipes de suposiciones especulativas y se mueve exclusivamente en el marco de unas afirmaciones de probabilidad cuyas prognosis de seguridad stricto sensu ni siquiera pueden ser refutadas por accidentes reales” (p. 35). Ulrich Beck também define que os danos causados pelos riscos são sistemáticos, irreversíveis e invisíveis, com caráter atemporal e transfronteiriço: “Al contrario que los riesgos empresariales y profesionales del siglo XIX y de la primera mitad del siglo XX, estos riesgos ya no se limitan a lugares y grupos, sino que contienen una tendencia a la globalización que abarca la producción y la reproducción y no respeta las fronteras de los Estados nacionales, con lo cual surgen unas amenazas globales que en este sentido son supranacionales y no específicas de una clase y poseen una dinámica social y política nueva.” (p. 19)

dos acidentes (aéreos, terrestres e marítimos), dos desastres naturais (terremotos, *tsunamis*, enchentes, secas) ou não (incêndios), de devastação ecológica, da escassez ou da contaminação de alimentos, da falta d'água, da clonagem humana, das guerras, do aquecimento global, da violência urbana, e a lista pode ser ampliada e detalhada de modo significativo (drogas, escravidão, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos, sequestro, bala perdida, desemprego, falta de assistência médica ou de medicamentos adequados etc.). Muitos desses riscos - como lembra Elbert - não admitem seguros e não existe modo de se preparar para seus efeitos, que podem prejudicar gerações inteiras.<sup>6</sup> Como enfatiza Beck, “[...] a sociedade moderna se tornou uma sociedade de risco à medida que se ocupa, cada vez mais, em debater, prevenir e administrar os riscos que ela mesma produziu”.<sup>7</sup>

Desenhado, a partir dessas brevíssimas linhas (limitadas, é claro, pelo espaço e, sobretudo, pelo foco temático ao qual nos propusemos), este primeiro quadro meramente descritivo (isto é, sem maiores adensamentos compreensivos), vamos, a seguir, adentrar o cerne do problema.

## 1. 2. Noções específicas

Nesse cenário mundial (e alarmante) de riscos, devem ser, ainda, indicados os acidentes de trabalho e as doenças relacionadas com as atividades produtivas, que perfazem, anualmente, 270 milhões de acidentes e 160 milhões de casos de enfermidades profissionais (segundo o informe da OIT). Trata-se de dados que, de forma eloquente, demonstram o grau de falta de proteção para com a atividade produtiva, cujos resultados impactam, com grande expressão, na economia dos países.

A especificidade dos riscos decorrentes do processo produtivo tem como fatores, de um lado, a sofisticação da atividade laboral (que aumenta consideravelmente em virtude de um modelo econômico competitivo, obrigando que as empresas assumam riscos ao modificarem métodos e metas de produção - *switchability*<sup>8</sup>) e, de outro, a dependência (*rectius*, a hipossuficiência) do trabalhador (que, para conseguir ou manter o emprego, submeter-se-á a atividades potencialmente arriscadas, tais como as que se desenvolvem na construção civil, exploração de minérios, siderurgia etc.<sup>9</sup> - *sweating [sweatshop*<sup>10</sup>]). Esse quadro,

<sup>6</sup> ELBERT, Carlos Alberto. 2007. p. 17.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. Acesso em: 10 dez.2008.

<sup>8</sup> Expressão inglesa que designa “a rapidez ou agilidade de mudança num processo produtivo para que a produção possa ser adaptada a alterações na demanda ou à produção de novos produtos” (SANDRONI, Paulo, 2010, p. 809).

<sup>9</sup> BERRUEZO, Rafael. 2011. p. 4.

<sup>10</sup> Expressão inglesa que, no contexto das relações produtivas, “significa lugar de trabalho onde as condições são substancialmente inferiores aos padrões aceitáveis. Literalmente, a palavra quer dizer ‘suadouro’, e três são as características perniciosas de um sistema assim denominado: 1) salários baixos; 2) jornadas extensas; 3) condições precárias da fábrica. Numa empresa onde prevalecem situações semelhantes, não apenas a saúde física e mental dos trabalhadores está em perigo, como também a dos consumidores que adquirem os produtos produzidos nessas condições” (SANDRONI, Paulo. 2010. p. 808).

portanto, nos remete à necessidade de avaliação das regras de proteção do trabalho, na medida em que - e nos parece óbvio - deverá haver meios (técnicos, científicos e legais) de garantir, eficientemente, a segurança do trabalho, como desdobração e inserção em uma diretriz mais ampla relacionada ao asseguração dos direitos do homem.

Indubitavelmente, a atividade laboral implica um risco real, na medida em que o processo de produção e transformação de bens e serviços exige a interação do trabalhador em um meio que, em face do contato com substâncias, máquinas ou fontes de energia, produz situações dangeosas para sua saúde e mesmo para sua vida - podendo-se falar, inclusive, em “sinistralidade laboral” (de cujo cenário se extrai um conjunto altamente problemático de exposição a riscos suportados pelos trabalhadores).

## **CAPÍTULO 2 - AS RELAÇÕES PRODUTIVAS À LUZ DO DIREITO CIVIL E SUA EVOLUÇÃO PARA O DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1. As relações produtivas no direito civil**

Apesar das altas cifras relacionadas a acidentes ou doenças do trabalho, alguns teóricos evitam a expressão luta de classes. Entretanto, esses números revelam uma verdadeira guerra entre dois setores sociais diametralmente opostos. Em razão disso, acrescer algum argumento sociológico foge ao objetivo central do artigo, mas permitiria uma visão do embate generalizado, no qual diversos segmentos sociais enfrentam-se. Assim exemplifica a Ação Rescisória 0100300-22.2009.5.04.0000<sup>11</sup>, demonstrando que o número de acidentes com trabalhadores terceirizados costuma ser superior aos ocorridos com empregados formalizados.

Em ações de indenização por dano moral decorrentes de acidentes e doenças de trabalho, incidem os aprendizados do direito civil, especialmente quanto ao tema “responsabilidade civil”. Recentemente, percebe-se que esse ramo do direito já está modificado pelos novos aprendizados do direito constitucional, o que leva Martins-Costa a utilizar a expressão “reconstrução” do direito civil.<sup>12</sup> Outros autores preferem a expressão, mais habitual, “direito civil constitucionalizado”.

Perlingieri afirma que a expressão “revisão dos institutos do direito civil à luz da Constituição” pode proporcionar um caráter ambíguo; porém, esse desconforto não deve afastar o uso da mesma expressão em virtude da imperiosidade de se “evitar que a Constituição seja lida e interpretada à luz da lei ordinária”, por um jurista “acrítico e insensível ao projeto abrangente da sociedade”.<sup>13</sup>

A própria doutrina brasileira refere-se ao Código Civil atual como inserido entre “os modelos mais avançados”, expressão de Facchini Neto.<sup>14</sup> Na lista de inovações, assinalam-se os arts. 186, 187, 404, 421, 422, 927, parágrafo único, entre outros. O art. 404 prevê a reparação completa, com indenização, incluindo

<sup>11</sup> Ação Rescisória 0100300-22.2009.5.04.0000, j. em 27.08.10. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: out. 2011.

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith. 2002.

<sup>13</sup> PERLINGIERI, Pietro. 2008. p. 2.

<sup>14</sup> FACCHINI NETO, Eugenio. 2003. p. 198.

expressamente honorários de advogados. Curiosamente, nas reclamações típicas sobre as matérias trabalhistas originárias, somente cabem honorários quando presente a Credencial Sindical, o que é desnecessário nas ações de indenização por dano moral, na competência agora ampliada.<sup>15</sup> Quanto ao parágrafo único do art. 927, já foi previsto por Aguiar que este, “[...] quando for compreendido, em toda sua extensão [...] certamente será percebido como uma das mais ousadas alterações produzidas pelo legislador de 2002, dada a magnitude de sua proposta”.<sup>16</sup>

Em tempo de tantas evoluções, é viável o reestudo de muitos institutos. Dessa forma, a noção de “culpa”, no tema da responsabilidade civil, tem demonstrado reiteradamente sua “insuficiência”, levando Gomes a perceber que ela nem sempre esteve presente. A “culpa” teve relevância, acima de tudo, na Idade Média e no período posterior, com a construção de uma visão mais racional e a defesa do “individualismo”, necessários ao modelo social e econômico que superou o sistema medieval.<sup>17</sup>

Sob o título de “erosão da culpa como filtro da reparação”, Schreiber exemplifica, com situações concretas, que

[...] a proliferação das presunções de culpa, as alterações no método de aferição da culpa, a ampliação dos deveres de comportamento em virtude da boa-fé objetiva, e outros expedientes semelhantes vêm contribuindo, de forma significativa, para a facilitação da prova da culpa, hoje não mais uma *probatio diabolica*.<sup>18</sup>

Na esfera penal, em outro debate necessário e possível, Garapon revelou dúvidas de que a punição estatal seja o sucedâneo ou substituto da vingança pessoal. Juiz de Menores, na França, ele buscou pesquisas de Mauss, para quem “a punição do Estado tem raízes religiosas e sagradas”. Diferentemente de vingar pessoal e diretamente, “punir não se entende como um acto de defesa - paradigma da guerra - mas de purificação - paradigma do sagrado.”<sup>19</sup> A finalidade é manter íntegra a sociedade, cujas regras foram violadas. Contudo, analisando-se através do prisma temático deste artigo, os elevados números de acidentes no trabalho contrastam com essa perspectiva.

Outro aperfeiçoamento no ordenamento jurídico-civil brasileiro trata da elaboração da teoria objetiva sobre a responsabilidade por danos extracontratuais. Desde muito, em algumas circunstâncias, superou-se a teoria subjetiva, descabida para muitas situações analisadas mais recentemente, exigindo-se o preenchimento de maiores requisitos. É conhecido, até mesmo, o julgamento do ano de 1897, que cuidava, exatamente, de acidente de trabalho, na França.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> Até o primeiro semestre de 2012, permanece essa contradição, uma vez que ainda não foram alteradas a IN 27 e a Súmula n. 219, ambas do TST.

<sup>16</sup> AGUIAR, Roger Silva. 2007. p. 45.

<sup>17</sup> GOMES, José Jairo. 2005. p. 230, 227 e 229.

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. 2011. p. 51.

<sup>19</sup> GARAPON, Antoine; GROS, Frederic; PECH, Thierry. 2001. p. 17.

<sup>20</sup> GOMES, José Jairo. 2005. p. 232. A mesma notícia em Paulo de Tarso Sanseverino. 2010. p. 145-194, sobre o desenvolvimento do tema, na França, especificamente sobre acidentes de trabalho.

Do mesmo modo, um importante avanço legislativo no Brasil está por merecer o devido destaque: trata-se da nova redação, realizada em 2006, para o art. 21-A da Lei n. 8.213, a qual introduziu a noção de “nexo técnico epidemiológico”.<sup>21</sup> A mudança prevê a avaliação não só do caso específico, mas do contexto do ambiente de trabalho e seu histórico, de sorte que os aprendizados da estatística estarão presentes nas avaliações. Os conceitos de “prova” necessitam atualização, ou então outros fatos é que devem ser objeto de prova, uma vez que é a existência ou não de autêntica “epidemia” que irá a julgamento. Isso porque os avanços doutrinários dos séculos anteriores, assim como as inovações legislativas antes registradas, lamentavelmente, nem sempre são acolhidos nas manifestações jurisprudenciais. Além disso, apenas a “inversão do ônus da prova” tem sido afirmada nas decisões judiciais sobre acidentes e danos morais consequentes.

Apesar de significativas para a jurisprudência, as mudanças legislativas configuram um passo tímido diante dos estudos doutrinários na área do direito e afins. De qualquer modo, ao menos nos casos de evidente risco acentuado, as controvérsias jurisprudenciais estão próximas e coerentes com os estudos doutrinários. Entre tantos julgamentos, com olhar atento à ampla realidade e às peculiaridades do caso, no direito civil brasileiro,

Adota-se o entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, especialmente nos casos em que a atividade atrai risco acentuado, como na construção civil pesada. No caso, o acidente ocorreu em obra em que eram realizadas explosões para escavação da rocha, [...].<sup>22</sup>

No entanto, é possível que nesses pontos estejamos diante de certo isolamento acadêmico e social em relação aos profissionais mais próximos da prática jurisdicional. Mas esse eventual isolamento, caso existente, em nada fortalece a independência desses profissionais, defensores de outros parâmetros, significativamente diversos.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei 11.430, de 2006.)

§ 1º - A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei 11.430, de 2006.)

§ 2º - A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006.)

<sup>22</sup> Relator João Ghisleni Filho, participando Ricardo Carvalho Fraga e Flávia Lorena Pacheco, Ac. 0032300-19.2009.5.04.0404 (RO), de 1º de junho de 2011. Disponível em: <www.trt4.jus.br> e também <www.lavargas.com.br/blog/tuneis.html>. Acessos em: out.2011.

<sup>23</sup> VARGAS, Luiz Alberto de. 2011.

## 2.2. Aspectos das relações produtivas no direito trabalhista e dados concretos

A Justiça do Trabalho tem examinado as ações de indenização por dano moral decorrentes de acidentes e doenças de trabalho, principalmente desde a denominada “reforma do Judiciário”, resultado da Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Dessa forma, é possível que alguns princípios do direito do trabalho estejam sendo considerados nos julgamentos, assim como, por outro lado, existam consequências das inovações do próprio direito civil.

O direito do trabalho sofreu inúmeras ofensivas, especialmente nas últimas décadas do século passado. Certamente, hoje, pode revigorar-se, e para tanto basta lembrar a “permeabilização do microsistema trabalhista”. Sendo assim, as ideias de “sociabilidade [...] aproximam o direito civil do direito do trabalho”, conforme as palavras de Souza.<sup>24</sup>

O reconhecimento, na lei civil, da função social do contrato poderá contribuir para se avaliar as controvérsias do direito coletivo do trabalho. Nesse tema, Carvalho analisa as dificuldades dos “grupos sindicais débeis”.<sup>25</sup>

Além dos dois milhões de trabalhadores mortos por ano, no mundo que já foram referidos, outros números existem sobre a mesma tragédia.<sup>26</sup> No ano de 2006, houve dez mortes por dia no Brasil<sup>27</sup>, o que levou Oliveira a apontar o país como o primeiro, no mundo, em número de acidentes.<sup>28</sup> Entretanto, recentemente Maciel sugere que o Brasil ocupa o quarto lugar em desastres fatais, após China, Índia e Indonésia, todos populosos.<sup>29</sup>

Entretanto, antes dos acidentes fatais, existem aqueles de consequências menos graves, os quais sofrem com os malefícios do “sub-registro”, fenômeno que ocorre não apenas no Brasil.<sup>30</sup> No país, talvez com mais frequência que em outros países, a alta rotatividade da mão de obra - Oliveira chega a calcular um “ciclo com aproximadamente três anos para rotacionar toda a população empregada”<sup>31</sup> - é um dado relevante a ser considerado sobre a escassez de informações de acidentes de trabalho.

Outro aspecto importante são os consideráveis prejuízos para a saúde mental nos ambientes de trabalho.<sup>32</sup> Parcela expressiva do PIB anual, 1,8%, é gasta “na

---

<sup>24</sup> SOUZA, Rodrigo Trindade. 2008. p. 141-2.

<sup>25</sup> CARVALHO, José Quintella. 2003. p. 80.

<sup>26</sup> Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho. Blog Diesat (diesat.blogspot.com). São Paulo: DIESAT; c1980-2012 (Atualizada em 19 de janeiro de 2009). Estatísticas de Acidente de Trabalho no Brasil. Disponível em: <<http://diesat.blogspot.com.br/2009/01/estatsticas-de-acidente-de-trabalho-no.html>>. Acesso em: 8 jul. 2012.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. 2010. p. 13.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. 2009. p. 27, e, igualmente, OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. 2010. p. 217.

<sup>29</sup> MACIEL, Fernando. 2010.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. 2010. p. 16.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. 2010. p. 80.

<sup>32</sup> Sobre o tema, veja-se <[www.ismabrasil.com.br](http://www.ismabrasil.com.br)>. Acesso em: out. 2011.

questão acidentária e dos ambientes insalubres, penosos e perigosos no Brasil”.<sup>33</sup> Essa realidade, por óbvio, leva os preocupados com suas consequências sociais a pensar em Delegacias de Polícia para acidentes de trabalho. (Inclusive, deve-se referir a implantação, na cidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, de uma delegacia especializada em acidentes de trabalho.<sup>34</sup>)

Contudo, essa providência, de maior proximidade aos instrumentos da Justiça penal nos casos graves, não é incompatível com outras formas de enfrentar o problema. As noções de direito promocional e sanção premial têm sido consagradas com sucesso no direito ambiental e direito de trânsito - neste, premiando os “bons motoristas”.

Encaminhamo-nos para o melhor tratamento às empresas com pequenos números de acidentes, no relacionamento com bancos oficiais de crédito e financiamento público. Nesse rumo poderão ser bem aproveitadas as novas práticas posteriores à previsão legal de certidão de dívidas trabalhistas.<sup>35</sup> Tendo em vista os avanços possíveis e a urgência das necessidades sociais, tem-se firme convicção de que toda lesão material deve ser reparada integralmente, assim como toda lesão moral deve ser compensada satisfatoriamente. Esse é o rumo de uma sociedade menos autoritária e muito mais justa.

## CAPÍTULO 3 - AS RELAÇÕES PRODUTIVAS À LUZ DO DIREITO PENAL

### 3.1. Considerações genéricas

Hobsbawn afirmou que, se um único fator dominava a vida dos trabalhadores do século XIX, este era a insegurança, pois eles não sabiam, no princípio da semana, quanto receberiam no final, nem quanto tempo duraria o emprego ou, se viessem a perdê-lo, quando voltariam a encontrar um novo trabalho e em que condições; também

[...] não sabiam que acidentes ou doenças iriam afetá-los, e embora soubessem que algum dia no meio da vida - talvez 40 anos para os trabalhadores não especializados, talvez 50 para os especializados - iriam se tornar incapazes para o trabalho pleno e adulto, não sabiam o que iria acontecer então entre este momento e a morte.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley; LINO, Domingos. 2009. p. 21.

<sup>34</sup> Delegacia especializada em acidentes de trabalho começa a ser implantada em Caxias do Sul. O *Pioneiro* (<http://pioneiro.clicrbs.com.br>). 21 de março de 2012 Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/noticia/2012/03/delegacia-especializada-em-acidentes-de-trabalho-comeca-a-ser-implantada-em-caxias-do-sul-3701073.html>>. Acesso em: 8 jul. 2012. Caxias do Sul terá delegacia para acidente de trabalho. FETRACONSPAR (<http://fetraconspar.org.br>). 29 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7991:caxias-do-sul-tera-delegacia-para-acidente-de-trabalho&catid=164:acidentes-de-trabalho&Itemid=65](http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7991:caxias-do-sul-tera-delegacia-para-acidente-de-trabalho&catid=164:acidentes-de-trabalho&Itemid=65)>. Acesso em: 8 jul. 2012.

<sup>35</sup> Entre os primeiros exames da Lei n. 12.440, o artigo “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas”, do Juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=474951&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em: out. 2011.

<sup>36</sup> HOBBSAWN, Eric J. 1979, p. 231.

Apesar de ter havido significativos avanços em muitos países (especialmente os do *Welfare State*), a situação de insegurança (em face do desemprego *en masse* e dos acidentes laborais) não se modificou, substancialmente, no (início do) século XXI, cujas múltiplas causas não podem ser, aqui, sequer, indicadas.

A doutrina criminal especializada tem destacado, no que diz respeito ao âmbito do direito penal econômico e da criminalidade empresarial (na Europa, muito particularmente na Alemanha), que, nos últimos anos, desenvolveu-se um intenso debate em torno da luta jurídico-penal contra os perigos que surgem da atividade das empresas no plano externo, ou seja, a responsabilidade pelo produto, o impacto ambiental e os perigos à coletividade; contudo, a mesma atenção não se estendeu à proteção dos trabalhadores, isto é, à luta contra os perigos produzidos por uma empresa no plano interno<sup>37</sup> (acidentes, condições de trabalho, falta de investimentos nos sistemas de proteção etc.).

Na dinâmica da atividade produtiva, o lucro, logicamente, é o móvel primordial da economia de mercado, na medida em que uma empresa pouco rentável não teria razão de ser na perspectiva (da sociedade) capitalista. A mais disso, existe a (sempre crescente e desigual) concorrência, que obriga as empresas competidoras ao desenvolvimento de estratégias produtivas maximizantes da lucratividade, o que implica, por via de consequência, em termos amplos, a redução dos gastos de produção (muito especialmente dos gastos gerais<sup>38</sup>), com a finalidade precípua de sobreviver e, por óbvio, crescer nesse ambiente concorrencial.

Nesse sentido, o sistema “[...] *incita permanentemente al empresario a maximizar el beneficio a costa de los bienes jurídicos de la colectividad, y/o a costa de los bienes jurídicos de los trabajadores*”<sup>39</sup>, que são, para além do mais, do ponto de vista vitimológico, aqueles que, por dependerem do emprego<sup>40</sup> e da continuação da empresa, encontram-se em uma situação de especial necessidade de proteção.

A nossa legislação - diferentemente do que ocorre com outras, de que são exemplos a espanhola ou a peruana - não conta com um *corpus* específico de regras jurídico-criminais de proteção às condições de segurança do trabalho, cujo dever se faz de forma genérica e subsidiariamente (homicídio e lesão corporal culposos; desabamento; exposição a perigo etc.; sem prejuízo, é claro, que, em certas situações, possa haver o enquadramento em alguma modalidade típica dolosa; existem, entretanto, em dimensão meramente contravencional<sup>41</sup>, esparsos

<sup>37</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. 2009. p. 287-8.

<sup>38</sup> Trata-se de gastos que não entram, diretamente, na produção da mercadoria, como, por exemplo, o sistema de proteção dos trabalhadores.

<sup>39</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. 2009. p. 288-9.

<sup>40</sup> Obviamente que, no amplo quadro da consolidação do processo da globalização, em termos socioprofissionais, o dado de maior relevo tem sido o desemprego, que se torna mais intenso, a ponto de atingir setores da classe média antes resguardados (COELHO, Teixeira. 2012. p. 204).

<sup>41</sup> Em larga medida, as contravenções penais ostentam um caráter fundamentalmente preventivo e se estruturam como infrações subsidiárias - *délit à coté* -, cujo objetivo é o de evitar a produção de um evento de maior densidade lesiva.

comandos<sup>42</sup> de insignificante impactação retributiva). Assim, lançam-se as questões de análise: seria realmente necessário que se adotasse um regramento próprio (uma intervenção criminal adicional), nos moldes espanhóis, por exemplo? Ou a legislação brasileira cumpre a função protetiva de forma adequada, e o investimento dever-se-ia ocorrer com o avanço em outros campos? Especificamente: seria imperiosa a real tipicização das condutas que expusessem em perigo a vida e a integridade física dos trabalhadores em razão do não cumprimento das medidas de segurança, ou seja, ao não facilitar os meios, a instrução, ou, ainda, ao não controlar o adequado uso dos meios, impedindo, com isso, que os empregados desempenhassem suas atividades em condições impróprias (em jornadas alongadas excessivamente, para além dos limites legais)? Quais seriam as eventuais vantagens da proteção criminal adicional na segurança do trabalho? Mostrar-se-ia de rigor que os poderes públicos se servissem do direito criminal, de forma particular, para garantir a proteção dos bens sociais aqui envolvidos? Eis aí uma série de perguntas que não têm uma resposta simples, muito menos evidente.

### **3.2. Da (in)conveniência de um incremento punitivo específico em matéria da segurança do trabalho**

A questão prende-se, substancialmente, à eficácia de eventual incorporação de medidas (de caráter criminal) adicionais (transcendentes, por conseguinte, da tipicidade genérica tradicional ou as simples contravenções) no âmbito da seguridade do trabalho, as quais poderiam, em tese, reforçar, de forma mais direta, a estrutura de proteção existente, robustecendo, assim, por meio da dinâmica penal, de um lado, direitos trabalhistas e, de outro, a ideia do Estado social.

Nesse andar, devem ser indicadas não somente a relevância de algumas categoriais (que se mostram imprescindíveis para a composição de tipicizações jurídico-criminais) como, igualmente, as medidas concretas que haveria para a incorporação ao regime jurídico-positivo vigente; a mais disso, tem-se de especular sobre a (possível) eficácia de adoção desse incremento punitivo criminal específico.

#### **3.2.1. Da existência de um bem jurídico digno de tutela penal específica**

A intervenção penal (adicional específica) no contexto dos acidentes de

---

<sup>42</sup> Assim, por exemplo, tanto o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91 ("Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho") como o art. 343 do Decreto n. 3.048/99 ("Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho") têm praticamente a mesma descrição típica, punindo a não observância das condições do art. 157 da CLT ("Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente"). Ainda o art. 9º da Lei n. 9.719/98 estabelece que devem ser cumpridas as normas concernentes à saúde e segurança do trabalho portuário. O art. 10 da mesma lei estabelece multas pelo descumprimento.

trabalho deveria estar respaldada, no que diz respeito à legitimidade, basicamente, por dois planos: (i.) a danosidade social e (ii.) a maior vulnerabilidade do grupo afetado. Tanto em um como em outro, perspectivados pelas teorias de proteção penal, ostentam relevância que autorizaria que lhes fosse destinado uma atenção legislativa particular (nota-se que são, em essência, os mesmos parâmetros mediante os quais têm sido construídos os arquétipos específicos para outros grupos socialmente vulneráveis, tais como o de idosos, mulheres, crianças etc.)

Existiria, como objeto de proteção, a segurança no trabalho, ou seja, a ausência de riscos para a vida e a saúde do trabalhador dimanantes das condições materiais de prestação do trabalho.<sup>43</sup> Como destaca a doutrina,

*[...] sin necesidad de discutir sobre si se puede hablar de un bien jurídico “seguridad en el trabajo” o si se trata sólo de un topos para referirse al mejoramiento de la protección de la vida, la integridad corporal y la salud de los individuos en un contexto como es el laboral, en el que desarrollan buena parte de su vida y están expuestos a riesgos más o menos considerables, todo esto en una condición de dependencia y subordinación, no puede negarse que las conductas a las que se trata de hacer frente con la herramienta penal exhiben un alto grado de dañosidad social, a lo que debe agregarse la indudable mayor vulnerabilidad del grupo principalmente afectado, que impone una atención especial y preferente por parte del legislador.<sup>44</sup>*

Em suma, sem se alongar em uma polêmica que, aqui, mostrar-se-ia não essencial, é possível reconhecer a presença dos pressupostos básicos sobre os quais pode ser edificada a tipologia penal reclamada. Também não se precisa discorrer sobre a natureza da infração a ser construída, ou seja, se crime de perigo abstrato ou concreto, apesar de ser este mais garantisticamente construído que aquele.

Apenas se aclara que se trataria dos comportamentos do empregador que poderiam atentar contra os predicados dos trabalhadores. (A legislação paraguaia pune tanto o empregado como o empregador que deixa de observar as regras de cuidado e de proteção no que concerne à segurança no trabalho.<sup>45</sup>)

No curso natural, então, indicam-se as possíveis formas de incremento penal específico, cotejando-as com a realidade brasileira.

### **3.2.2. Possíveis formas de intervenção penal adicional**

Em traços largos, podem ser indicadas, fundamentalmente, as formas por meio das quais alguns ordenamentos jurídicos inscrevem mecanismos de reforço de proteção penal para a consagração da segurança nas relações produtivas. Vai-se, a seguir, indicar, apenas, as mais relevantes medidas para a atuação no âmbito da segurança do trabalho.

<sup>43</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. 2001. p. 661.

<sup>44</sup> HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. 2011. p. 68-9.

<sup>45</sup> Art. 278 da Lei 213 (Código do Trabalho). *El incumplimiento por el trabajador y el empleador de sus obligaciones en materia de salud, higiene y seguridad en el trabajo constituye contravenciones graves sancionadas por este Código.*

### **3.2.2.1. Da qualificação dos delitos imprudentes**

Trata-se da possibilidade de qualificação dos injustos culposos quando o resultado (morte ou lesões corporais) se fundar, exatamente, na infração das normas de prevenção de acidentes laborais.<sup>46</sup>

Aqui, apenas se adensa - a partir da qualificadora - a punição, sendo, assim, um artifício de escassa relevância preventiva.

### **3.2.2.2. Da construção de delito de perigo contra a segurança laboral**

Outra ferramenta diferencial que tem sido proposta é a criação de delitos de perigo, permitindo que se estabeleçam índices de punição já na situação concreta de infração de certas normas de prevenção a acidentes de trabalho, independentemente de que haja, ou não, resultados lesivos.

Cuida-se de uma verdadeira antecipação da barreira de proteção, não devendo o direito aguardar que ocorra a lesão (*in casu*, os acidentes de trabalho) para, somente então, incidir; permitindo, assim, a existência da consumação do ilícito penal de modo antecipado à da efetiva lesão. (No caso brasileiro, seria a transmutação das categorias contravencionais à condição de crimes.)

### **3.2.2.3. Da construção de delito de infração contumaz (das determinações fiscalizatórias)**

Indica, ainda, a doutrina a existência de um delito que se traduziria na desatenção contumaz das normas de prevenção de acidentes, para cuja caracterização exigir-se-ia o não cumprimento contumaz dos deveres de proteção da vida ou da saúde do trabalhador.

Cuida-se de mecanismos de antecipação da barreira de proteção que se materializam no adensamento das faculdades de fiscalização dos órgãos competentes da matéria<sup>47</sup>, permitindo-se que se interviesse - com a força repressiva criminal - nas hipóteses de descumprimento contumaz das determinações administrativo-fiscalizatórias.

### **3.2.2.4. Da punição da pessoa jurídica**

Finalmente, deve-se considerar a possibilidade de ampliação da responsabilidade jurídico-penal às pessoas jurídicas, permitindo que se aplicassem sanções penais (adequadas) às empresas que tenham “causado” acidentes de trabalho pela não observância das normas de prevenção.

A ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica vem a ser incorporada à reforma penal que se anuncia, permitindo que se afirme a existência

---

<sup>46</sup> HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. 2011, p. 69.

<sup>47</sup> Para Héctor Hernández Basualto (2011, p. 82), “*no se ignora que este mecanismo implica la configuración pura y simple de un delito de peligro abstracto, cuya única particularidad [...] consiste en la descripción precisa de la conducta relevante, que si bien no supera la remisión genérica al conjunto de las regulaciones en materia de prevención de riesgos, si al menos fija formal e inequívocamente la eventual relevancia penal de las mismas*”.

de uma tendência em sua utilização<sup>48</sup>, ainda que, especificamente no âmbito da segurança do trabalho, não tenha sido ventilada a sua utilização.

<sup>48</sup> Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. § 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas. § 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Explicação: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. O Direito Penal tem caráter dúplice. Serve à sociedade, protegendo-a de condutas danosas; serve às pessoas, limitando a atuação punitiva estatal. O diálogo entre essas duas utilidades, igualmente lastreadas na Constituição, é que lhe dá o perfil. Ele não é uma construção intelectual autojustificável, um fim em si mesmo. O fenômeno de condutas socialmente danosas, gerenciadas, custeadas ou determinadas por pessoas jurídicas (outra construção intelectual humana) foi, de há muito, identificado pelos estudiosos. Sancioná-las e preveni-las, portanto, é preocupação comum. A questão é: como fazê-lo? A Constituição Federal, no artigo 225, § 3º, e, mais indiretamente, no art. 172, § 5º, abrigou a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Isso foi, inauguralmente, tipificado na Lei 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente. A Comissão de Reforma, por maioria de votos, entendeu que as hipóteses constitucionais são exemplificativas e não exaurientes, permitindo ao legislador que examine a conveniência de estender essa responsabilização a outros crimes, além do meio ambiente e da ordem econômica, financeira e da economia popular. Incluiu, desta maneira, a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública, apta a sancioná-la quando agir por decisão de suas instâncias próprias e em seu benefício. Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário. Explicação: A individualização das penas das pessoas jurídicas. A experiência com a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente foi especialmente considerada para a elaboração do presente anteprojeto. Procurou-se resolver algumas das críticas endereçadas àquela lei, especialmente em face da medida legal de culpabilidade (o preceito secundário da norma penal). É por esta razão que o projeto indica que: "Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição." Permite-se, deste modo, ao aplicador da lei que considere a gravidade específica de determinado crime, no momento da dosimetria da pena aplicável à pessoa jurídica. Ao mesmo tempo, as penas dos tipos penais serão utilizadas também pelas pessoas jurídicas, para auferir benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

### 3.3. Da necessidade da intervenção penal adicional

Das medidas de intervenção criminal adicionais, levando-se em linha de consideração o plano normativo brasileiro, pode-se perceber certa tendência à mutação da categoria meramente contravencional à condição de injusto criminal, incorporando-se, pois, a tipicização da infração das regras de prevenção de riscos laborais, na hipótese de haver, de modo concreto (ou mesmo abstrato, para aqueles que entendem ser esta construção típica de perigo abstrato), perigo à vida, saúde ou integridade física do trabalhador.

Entretanto, deve-se repelir essa tendência expansionista do direito penal como única e mágica forma de intervenção sobre as questões penais (e sociais), pois estamos, por vias transversas, incorrendo em um neorretributivismo, em vários aspectos, inaceitável neste momento histórico do desenvolvimento da ciência criminológica.

Assim, impossível endossar, como primeira alternativa, antes mesmo do exame de outras soluções capazes de melhores resultados, as pretensões punitivas dessa proposta. Em que pese à necessidade de tutela de bens coletivos e difusos (como o são os direitos dos trabalhadores à segurança no trabalho), bem como de coibir atos que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado, o direito penal há muito já se mostrou incapaz de diminuir diferenças, resolver problemas e conflitos sociais; ao contrário, vem atuando apenas de forma retributiva, amplificando a problemática e o contencioso, os quais deveria solucionar; e, obtendo, como resultado final, a reprodução de violências.

Deve-se pensar, para o enfrentamento da criminalidade e para a resolução de conflitos de forma eficiente, em intervenções anteriores à punição, de modo que o Estado atue preservando e garantindo a todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos por meio de políticas sociais e de ações de proteção ao conjunto da população.

## CONCLUSÕES

A complexidade das sociedades mundiais - que, de modo especial, expressa-se em seus vetores produtivos - reclama que o direito, em geral, e o direito penal, em especial, desenvolvam-se com o “[...] redutor-sistematizador da complexidade das relações sociais e, desta forma, como o meio ou garante da funcionalidade e da eficácia do sistema social e dos seus subsistemas”.<sup>49</sup>

Entretanto, previamente, deve-se estabelecer se as medidas de caráter punitivo-criminal têm significado real protetor, ou seja, deve-se avaliar se não haveria outras formas mediante as quais o conflito poderia ser, de modo menos traumático, equacionado.

Acreditamos, assim, que deve haver, na instância administrativa, a prevenção; e, na cível, a retribuição.

---

<sup>49</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de. 1985. p. 81.

As medidas penais aditivas - que foram, aqui, apenas recenseadas - não sugerem significativo aumento de eficácia preventiva ou adequada retribuição, com o que se deve, ainda uma vez, por ora, preservar o sentido da utilização do direito penal como *ultima ratio*.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva* - do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade civil e violência urbana*: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública. Disponível em: <<http://www.issa.in/Recursos/Conference-Reports/Seoul-Declaration-on-Safety-and-Health-at-Work>> Acesso em: 23 set. 2008.
- BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Buenos Aires: Paidós, 1998.
- \_\_\_\_\_. “Momento cosmopolita” da sociedade de risco. Tradução de Germana Barata e Rodrigo Cunha. *Com Ciência* - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico (periódico na *Internet*). Dezembro de 2008 . Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=41&id=501>>. Acesso em: 8 jul. 2012.
- BERRUEZO, Rafael. *Derecho penal laboral*. In: *Derecho penal laboral: delitos contra los trabajadores*. Buenos Aires: Bdef, 2011.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de. Condicionalidade sociocultural do direito penal. Análise histórica. Sentido e limites. Coimbra: Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - *Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz* - 1983.
- CARVALHO, José Quintella. A função social do contrato e o direito do trabalho. In: LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *Novo Código Civil e seus desdobramentos no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- COELHO, Teixeira. *Dicionário crítico de política cultural*: cultura e imaginário. 2. ed. São Paulo: Iluminuras Ltda., 2012.
- COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em direito penal*. (Contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas). Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Inseguridad, víctimas y victimarios*. Buenos Aires: Bdef, 2007.
- FACCHINI NETO, Eugenio. Da responsabilidade civil no novo código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*: a possibilidade de futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GARAPON, Antoine; GROS, Frederic; PECH, Thierry. *Punir em democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

- GHISLENI FILHO, João; PACHECO, Flávia Lorena; VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Novos avanços do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. *Delitos contra los trabajadores en el derecho penal chileno*. In: *Derecho penal laboral: delitos contra los trabajadores*. Buenos Aires: Bdef, 2011.
- HOBBSAWN, Eric J. *A era do capital: 1848-1875*. 2.ed. Tradução de Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MACIEL, Fernando. *Ações regressivas acidentárias*. São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002.
- OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e FAP - Fator Acidentário de Prevenção - um novo olhar sobre a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2010.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo - novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- PRIGOGINE, Ilya. O fim da certeza. In: MENDES, Cândido (Org.). *Representação e complexidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.
- SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil - da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Prevención de riesgos laborales. In: *Obras*, tomo II. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009.
- SOUZA, Rodrigo Trindade. *Função social do contrato de emprego*. São Paulo: LTr, 2008.
- TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley; LINO, Domingos. Fundamentos jurídicos da tarificação coletiva acidentária e individual (FAP). Histórico e Evolução Legislativa. Mudanças Metodológicas. In: TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley (Orgs.). *Novo Seguro de Acidente - Novo FAP*. São Paulo: LTr, 2009.
- VARGAS, Luiz Alberto de. Juizes e professores. In: *Novos avanços do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.